**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.055 - RS (2015/0197828-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| RECORRENTE | : | JULIANE MARI BORDIGNON |
| ADVOGADO | : | LUIZ PAULO BRISTOTTI - RS085187 |
| RECORRIDO | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : | ANA CLARA BERWANGER BITTENCOURT E OUTRO(S) - RS049418 |

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto por JULIANE MARI BORDIGNON, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVANÇOS TRIENAIS. PERCENTUAL. ARTIGO 99, §§ 22 E 3, DA LC 10.098/94, COM A REDAÇÃO DA LC 10.530/95.
> A partir de 30/06/1995 foi alterado o regramento relativo aos avanços trienais, que passaram a incidir sobre a remuneração do servidor no percentual de 3%, apenas resguardado o direito ao percentual de 5% àqueles que haviam ingressado 411 anteriormente a essa data. E o § 22 restringiu o percentual de 5% somente àqueles que ingressaram no serviço público estadual anteriormente à LC 10.530/95, ou seja, até 30/06/1995.
> A impetrante ingressou no serviço público estadual em 07/11/2008, no cargo de Oficial Escrevente.
> Anteriormente à posse da impetrante, em 2008, exerceu atividade pública apenas no âmbito municipal, não fazendo jus ao percentual de 5% a título de avanço trienal.
> Precedentes desta Corte.
> SEGURANÇA DENEGADA" (fl. 84e).

Inconformada, nas razões recursais, sustenta a parte recorrente que:

> "A Lei Estadual n' 10.098/94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, regula, dentre outras coisas, os vencimentos e as vantagens do servidor público.
> Avanços trienais são uma das vantagens que os servidores tem direito.
> (...)
> Pelo dispositivo legal, tem-se que aquele que ingressou no serviço público estadual até 30 de junho de 1995 faz jus a avanços no



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

> percentual de 5%. Com ingresso após esta data, o percentual é de 3%.
> A recorrente ingressou no serviço público estadual em 07/11/2008, quando tomou posse e entrou em exercício no Cargo de Oficial Escrevente do Tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul.
> Antes desta data, laborou no serviço publico municipal, nos períodos a seguir discriminados e devidamente averbados como tempo de serviço público junto ao Tribunal de justiça do Estado:
> (...)
> Embora tenha ingressado no serviço público estadual após a data que consta no artigo 99 da Lei Estadual n' 10.098/94, a recorrente é servidora pública desde 01 /06/1995, laborando no serviço público municipal.
> Ocorre que, para definir o percentual dos avanços, a lei não faz distinção entre os serviços estadual, municipal e federal. Em outras palavras, o ingresso no serviço público, em qualquer das esferas, ocorrido até 30 de junho de 1995, enseja avanços no percentual de 5%.
> (...)
> Em suma, a análise do artigo 116 da Lei Estadual n' 10.098/94 indica que o mesmo equiparou os serviços públicos municipal, estadual e federal também para efeitos da concessão dos avanços que trata o artigo 99, caput, da mesma Lei.
> Assim, tendo ingressando no serviço público antes da data limite, a recorrente faz jus a avanços no percentual 5% e não 3% como recebe atualmente" (fls. 109/111e).

Requer, ao final, "o conhecimento e provimento deste recurso, reformando o acórdão hostilizado para o fim especial de estabelecer que as vantagens concedidas à recorrente sejam majorados de 3% para 5% de todos os avanços trienais a que faz 1 .us, bem como determinar que sejam pagas as diferenças dos avanços trienais já ocorridos e todos seus reflexos em outros benefícios cuja base de cálculo sejam tais avanços" (fl. 112e).

Contrarrazões, a fls. 125/131e.

Parecer do MPF, a fls. 144/149e, assim sumariado:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, contra ato imputado ao Conselho da Magistratura do TJRS, consubstanciado em indeferir o pedido de majoração do percentual dos avanços trienais por tempo de efetivo exercício de 3% para 5%. Segurança denegada. Correta aplicação do direito. Recorrente que ingressou no serviço público estadual em 7.11.2008, no cargo de Oficial Escrevente do



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

> TJRS, onde permanece até os dias atuais. Lei n.º 10.530/1995, que reduziu o percentual dos avanços trienais, de 5% para 3%, para os servidores que ingressassem no serviço público estadual a partir da sua publicação, em 30.6.1995. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado na hipótese dos autos, uma vez que é fato incontroverso que a Recorrente teve o primeiro ingresso no serviço público estadual no ano de 2008, quando já vigorava o percentual de 3%, não devendo ser computado, para essa finalidade, o vínculo municipal havido anteriormente. No que concerne ao art. 116 da Lei n.º 10.098/1994, segundo o qual "para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público", a sua aplicação refere-se tão somente à quantidade de "avanços" a que o servidor fará jus, por triênio de efetivo exercício. Assim, o tempo de serviço público municipal prestado pela Recorrente deve ser levado em consideração para o cômputo de avanços a que fará jus. Todavia, o percentual aplicado deve ser, necessariamente, o de 3%, por expressa determinação legal. Recurso ordinário que não deve ser provido" (fls. 144/145e).

Com razão a parte recorrente.

Na espécie, alega a impetrante fazer jus à majoração do percentual da vantagem pecuniária denominada "avanços trienais", de 3% para 5%, por satisfazer todos os critérios previstos em lei.

O Tribunal de origem, assim decidiu a controvérsia:

> "Alega a impetrante que a Lei Estadual n° 10.098/94 exclui do direito ao percentual de 5% somente o servidor que tenha ingressado no serviço público estadual após 30/06/95. Afirma que a norma não faz distinção aos servidores que ingressaram antes daquela data no serviço público, seja ele federal, estadual ou municipal - artigos 99, § 2°, e 116, Lei 10.098/94. Narra que ingressou no serviço público em 01/06/1995, fazendo jus ao percentual de 5% por triênio de efetivo exercício.
> (...)
> No caso dos autos, a inconformidade da impetrante diz respeito ao indeferimento de seu pedido de retificação do percentual dos avanços trienais, de 3% para 5%.
> Consoante dispõe a Lei Complementar n° 10.098/94 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado), com a redação da Lei Complementar nº 10.530/95:
>
> > Art. 85 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:
> > I - indenizações;



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

> II - avanços;
> 111 - gratificações e adicionais;
> IV - honorários e jetons.
>
> Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.
> § 12 - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117.
> § 22 - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.
> § 32 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço, calculado, na forma da lei.

A impetrante ingressou no serviço público estadual em 07/11/2008, no cargo de Oficial Escrevente.
Como visto, a partir de 30/06/1995 foi alterado o regramento relativo aos avanços trienais, que passaram a incidir sobre a remuneração do servidor no percentual de 3%, apenas resguardado o direito ao percentual de 5% àqueles que haviam ingressado anteriormente a essa data.
E o § 2° restringiu o percentual de 5% somente àqueles que ingressaram no serviço público estadual anteriormente à LC 10.530/95, ou seja, até 30/06/1995.
À fl. 11 consta uma relação de tempo de serviço municipal da servidora, cujo primeiro ingresso foi em 01/06/1995.
Dessa forma, anteriormente à posse da impetrante, em 2008, esta exerceu atividade pública apenas no âmbito municipal, não fazendo jus ao percentual de 5% a título de avanço trienal.
(...)
Assim, a concessão de vantagens funcionais deve observar este parâmetro da legalidade, como cláusula de proteção contra a arbitrariedade da Administração Pública.
No caso concreto, não se verifica qualquer abusividade ou ilegalidade da autoridade coatora, que indeferiu o pedido de majoração do percentual dos triênios da impetrante.
(...)
Logo, ausente violação a direito líquido e certo, devendo ser denegada a segurança" (fls. 85/96e).



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

A matéria não é nova nesta Corte, que, em hipóteses como tais, tem assim decidido:

> "Prevê o art. 99 da Lei Complementar 10.098/1994:
>
> > Art. 99 - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, o servidor terá concedido automaticamente um acréscimo de 5% (cinco por cento), denominado avanço, calculado na forma da lei.
> > § 1º - O servidor fará jus a tantos avanços quanto for o tempo de serviço público em que permanecer em atividade, computado na forma dos artigos 116 e 117.
> > § 2º - O disposto no "caput" e no parágrafo anterior não se aplica ao servidor cuja primeira investidura no serviço público estadual ocorra após 30 de junho de 1995, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo seguinte.
> > § 3º - Por triênio de efetivo exercício no serviço público, ao servidor será concedido automaticamente um acréscimo de 3% (três por cento), denominado avanço, calculado, na forma da lei.
>
> Haja vista a expressa menção dos arts. 116 e 117 da mesma norma, cabível a sua transcrição:
>
> > Art. 116 - **Para efeito de concessão dos adicionais será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, prestado à administração direta, autarquias e fundações de direito público**.
> >
> > Parágrafo único - Compreende-se, também, como serviço estadual o tempo em que o servidor tiver exercido serviços transferidos para o Estado.
> >
> > Art. 117 - Na acumulação remunerada, será considerado, para efeito de adicional, o tempo de serviço prestado a cada cargo isoladamente.
>
> Dessume-se da norma citada que o denominado avanço trienal é o direito do servidor de perceber acréscimo de 5% (cinco por cento) ou de 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. No § 2º estabeleceu-se quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

Na hipótese em exame, verifica-se que o recorrente firmou vínculo com a Administração Estadual por meio de serviço público prestado à Comarca de Montenegro entre 1º.9.94 a 9.11.95, e com o TJ/RS para exercer o cargo de Oficial Superior Judiciário, a partir de 10.111997.

Esclareço ainda que, **não havendo na Lei Complementar 10.098/1994 – que versa sobre o Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Rio Grande do Sul – exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para a percepção do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma em obediência ao princípio da legalidade que a rege**."

Eis a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a diminuição de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração do servidor.

2. O Avanço Trienal, previsto no art. 99 e seus parágrafos da Lei Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% (cinco por cento) ou 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.

3. Dessa forma, ocorrida a primeira investidura antes de 30 de junho de 1995, o impetrante faz *jus* ao acréscimo de sua remuneração no percentual de 5% por cada triênio de efetivo exercício no serviço público, nos termos do art. 99, *caput*, da Lei Complementar estadual 10.098/1994.

4. **Não havendo na lei reitora dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul exigência de continuidade na prestação dos**



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

> **encargos públicos para o recebimento do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao princípio da legalidade, que a rege.**
> 5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no RMS 49.207/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016)

No mesmo sentido, ainda:

> "AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO TRIENAL. PERCENTUAL DE 5%. DATA DO PRIMEIRO INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A Lei 10.098/04 estabelece o direito do servidor ao percebimento automático de adicional remuneratório denominado de "avanço" a cada três anos de efetivo exercício no serviço público.
> 2. Para que o servidor faça jus ao acréscimo de 5% a título de avanço, basta a comprovação de que a primeira investidura no serviço estadual tenha ocorrido antes de 30/6/95, sendo desnecessária a prestação ininterrupta da atividade. Precedentes.
> 3. No caso, a servidora teve o primeiro ingresso no serviço público estadual em 13/11/1978, permanecendo até 31/3/2001. Após algum tempo afastada, retornou à atividade pública em 30/7/2003, fazendo jus, portanto, à vantagem pecuniária aludida, pois ingressou no serviço público estadual antes de 30/6/95.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 42.303/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2014).

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a diminuição de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração do servidor.
> 2. O Avanço Trienal, previsto no art. 99 e seus parágrafos da Lei



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% (cinco por cento) ou 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.
3. In casu, o ora agravado firmou vínculo com a Administração Estadual por meio de serviço público prestado à Comarca de Montenegro entre 1.9.94 e 9.11.95, e no TJ/RS para exercer o cargo de Oficial Superior Judiciário, a partir de 10.11.1997.
4. Não havendo na lei reitora dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para o recebimento do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao princípio da legalidade, que a rege.
5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no RMS 42.834/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVANÇO TRIENAL. PERCENTUAL DE 5%. DATA DO PRIMEIRO INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. A Lei 10.098/04 estabelece o direito do servidor ao percebimento automático de adicional remuneratório denominado de "avanço" a cada três anos de efetivo exercício no serviço público.
2. Para que o servidor faça jus ao acréscimo de 5% a título de avanço, basta a comprovação de que a primeira investidura no serviço estadual tenha ocrrido antes de 30.06.95, sendo desnecessária a prestação ininterrupta da atividade. Precedentes da Segunda Turma: RMS 32.034/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27.09.10 e RMS 36.618/RS Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.04.12.
3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido" (STJ, RMS 42.275/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 10.098/1994. AVANÇO TRIENAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. PERCENTUAL INCIDENTE. CRITÉRIO DE



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86

> DEFINIÇÃO. DATA DA PRIMEIRA INVESTIDURA. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a diminuição de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) de vantagem incidente sobre a remuneração da servidora, ora recorrente.
> 2. O Avanço Trienal, previsto no art. 99 e seus parágrafos da Lei Complementar estadual 10.098/1994, é o direito do servidor de perceber um acréscimo de 5% (cinco por cento) ou 3% (três por cento) em sua remuneração por triênio de efetivo exercício no serviço público estadual. O § 2º divide quais servidores fazem jus aos percentuais citados, sendo os 5% (cinco por cento) devidos àqueles cuja primeira investidura se deu até 30 de junho de 1995, e os 3% (três por cento) àqueles cujo ingresso ocorreu após a mencionada data.
> 3. In casu, segundo a própria decisão administrativa, tida por ato coator (fl. 17), a recorrente firmou vínculo com a Administração Estadual mediante serviço público prestado à Caixa Econômica Estadual entre 4.6.1979 e 3.11.1989, vindo a fazê-lo novamente em 14.3.1996, quando ingressou no Poder Judiciário como Oficial Superior.
> 4. Não havendo na lei reitora dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul exigência de continuidade na prestação dos encargos públicos para o recebimento do percentual maior, deve a Administração atuar nos estritos limites da norma, em obediência ao princípio da legalidade que a rege.
> 5. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 32.034/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2010).

Ante o exposto, nos termos da jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso.

I.

Brasília, 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 77A36230-A309-41FD-A95F-4D50EAADEE86**